



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 00600-00006484/2020-84-e

PARECER Nº 0758/2020 - G3P

EMENTA: Admissão de Pessoal. Processo eletrônico. SIRAC. PCDF. Exame de admissões no cargo de Agente de Polícia. Concurso público regulado pelo Edital nº 1-PCDF/AGENTE, publicado no DODF de 02.08.2013. Instrução sugere o conhecimento, legalidade das admissões e arquivamento dos autos. Parecer convergente do MPC/DF.

Versam os autos sobre o exame da legalidade de admissões no cargo de Agente de Polícia, realizadas pela PCDF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1 - PCDF/AGENTE, publicado no DODF de 02/08/2013, que foi objeto de acompanhamento no Processo nº 27.058/2013.

2. A Unidade Técnica destacou que as admissões em tela podem ser consideradas legais. Teceu as seguintes considerações a respeito:

2. Verificamos que as nomeações ocorreram dentro do prazo de validade do concurso, bem como que os prazos para posse e exercício e a ordem de classificação foram observados.

3. Também foram respeitados os requisitos legais e os fixados no edital normativo, razão pela qual as admissões ora em análise podem ser consideradas legais, para fins de registro.

4. Por fim, inexistindo pendências de outra ordem, propomos o arquivamento dos autos.

3. Finalizando, a par das ponderações e conclusões anteriores, sugeri ao e. Tribunal:

I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao presente processo;

*II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões **no cargo de Agente de Polícia**, realizadas pela Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 1 - PCDF/AGENTE, publicado no DODF de 02/08/2013:*

Agildo Galdino da Cunha Filho, Andre de Lucena Matos, Daniel do Amaral Horta, Danilo Ricardo de Paiva Cunha, Gilvan Viana Xavier, João Paulo Mendes Aragão, Juliana Soares Thomas, Márcio David Carneiro Liberal, Natalia Pereira Matos Queiroz e Valdemar João Bobato Junior;

III - autorizar o arquivamento dos presentes autos.

4. Cabe ressaltar que, na visão Ministerial, mostram-se corretas as conclusões apresentadas, quanto ao conhecimento das fichas juntadas (item I) e à legalidade das admissões relacionadas (item II), convergindo para o arquivamento do feito (item III), razão pela qual opina este **Parquet** especializado pelo acolhimento das sugestões.

É o parecer.

Brasília, 16 de setembro de 2020.

**Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador**